



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit

Data 18 de outubro de 2018

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu

recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de

ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Relatório

E-dossiê nº: 10030.001202/0918-70

A Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, por meio da Consulta Interna nº 01, 26 de setembro de 2018, encaminha questionamentos à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no tocante ao procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Acrescenta a consulente que, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão sobre o tema em 15/3/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo de referidas contribuições. Destaca ainda que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios da decisão em foco, em que requereu a modulação temporal dos seus efeitos e realizou outros questionamentos. Os embargos aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalta ainda que a consulta formulada cuida especificamente de questionamentos decorrentes do cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, principalmente acerca de qual montante do ICMS deve deixar de compor a base de cálculo dessas contribuições, notadamente nas situações em que o ICMS destacado em documento fiscal não coincide com o total de ICMS a recolher/pago pelo contribuinte, haja vista que grande parte dessas decisões simplesmente determinam a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal em tela, sem esclarecer qual montante de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. A consulta destaca que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não integra o patrimônio do sujeito passivo, não podendo ser considerado, portanto, receita ou faturamento, não devendo, por consequência, compor a base de cálculo da Contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins. Não obstante, há decisões judiciais no sentido de que o valor a ser excluído é aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, e outras em que se considera que o valor de ICMS a ser excluído da aludida base de cálculo é aquele destacado em notas fiscais de saída, a exemplo, respectivamente, do acórdão proferido pelo TRF/1ª Região em 6/8/2018, referente ao processo nº 0010405-22.2017.4.01.3400, e do acórdão do TRF/4ª Região relativo ao processo nº 2007.71.00.002944-0.

5. A consulente também destaca que, além da definição quanto à natureza do valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando a decisão judicial não é expressa quanto a esse ponto, há que definir também como proceder nas situações em que a pessoa jurídica está sujeita a mais de um tipo de tratamento tributário das referidas contribuições e qual a forma adequada para uma eventual segregação das receitas auferidas.

6. Diante de todas estas particularidades e aspectos que envolvem o ajustamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial formula as seguintes indagações:

I. O montante a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ou o total de ICMS destacado em notas fiscais de venda de bens e serviços?

II. Caso o valor de exclusão seja o do ICMS a recolher ou o do ICMS pago pelo sujeito passivo, deve este ser segregado conforme o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins? Se sim, qual deve ser o critério de segregação?

III – Como proceder ao levantamento dos valores do ICMS a serem objeto de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

7. Por fim, considerando os elementos da narrativa da consulta, requer a consulente que se confirme o entendimento de que:

I. Em relação ao primeiro questionamento, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é aquele relativo ao ICMS a recolher, caso, por óbvio, a decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida não disponha expressamente de forma diversa.

II. No que tange ao segundo questionamento, o valor do ICMS a recolher deve ser segregado entre os diversos tipos de receitas auferidas pela pessoa jurídica no período, segundo a relação percentual existente entre a receita bruta submetida a cada um dos tratamentos tributários previstos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

III. Quanto ao terceiro questionamento, a consulente entende que deve ser considerada a documentação hábil e idônea, como é o caso da escrituração mensal de apuração do ICMS, em meio físico ou digital, que demonstre formalmente o valor da obrigação tributária de ICMS a recolher, mês a mês,

determinante para a adequada valoração do ICMS a excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Fundamentos

8. Antes de se adentrar na análise das questões formuladas, registre-se que a Consulta Interna, relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem a sua base normativa estabelecida na Portaria RFB nº 2217, de 19 de dezembro de 2014.

9. Satisfeitos os seus requisitos, a sua abrangência e sua competência, o objetivo da consulta é dar segurança jurídica a todos os envolvidos na relação jurídico tributária alcançados pelas suas disposições, envolvendo fato determinado da legislação tributária aplicável, produzindo efeitos tanto em relação ao sujeito passivo como em relação à própria Administração Tributária, de forma a propiciar o adequado cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, e de evitar eventuais sanções e uniformizar procedimentos.

10. A solução de consulta interna configura orientação oficial e tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de sua publicação na internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

11. A solução de consulta interna respalda o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre nas hipóteses e disposições por ela abrangidas, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de cobrança, de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório, verifique seu efetivo enquadramento.

Do exame dos questionamentos

12. O núcleo da consulta formulada demanda qual o procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13. A legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no regime cumulativo (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998) e no regime não cumulativo (Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente), define os elementos constitutivos da base de cálculo das referidas contribuições, na qual se incluem, nas duas modalidades de incidência, os tributos sobre ela (a receita mensal) incidentes, conforme insculpido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, abaixo transcrito:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 5o **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(grifos nossos)

14. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, finalizado em 15.3.2017, e submetido ao rito de repercussão geral, conforme definido no Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia, definiu que **o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

15. Após a publicação do acórdão do RE nº 574.706/PR em 2.10.2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios da decisão em foco, em 19.10.2017, nos quais requereu a modulação temporal dos efeitos da decisão e a definição de outras questões pendentes. Fica aqui o registro de que, até a presente data da edição desta solução de consulta interna, os referidos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional aguardam sua análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Em paralelo, deve ser consignado que nas matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida, como é o caso tratado na presente consulta interna, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em seu art. 19, estabelece todo um rito próprio a ser observado, para fins de vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil à decisão desfavorável. Conforme estatuído na referida lei, a vinculação automática da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, no tocante à constituição de crédito tributário e às decisões administrativas sobre a matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal, só se formaliza após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Razão de que, até o presente momento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não editou parecer normativo delimitando a extensão e o alcance do julgado em referência pelo Supremo Tribunal Federal, o qual definiu nova tese de ajuste na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

17. Todavia, em face da profusão de decisões judiciais transitadas em julgado, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal e com fundamento na tese nele firmada de que trata a presente consulta, urge disciplinar a aplicação, a operacionalidade, o alcance e efeitos da decisão dessa Corte, no sentido não só de nortear os sujeitos ativo (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e passivo (Contribuinte) da relação jurídico-tributária das referidas contribuições sociais, como também de fornecer toda uma fundamentação estruturada e normativa para fins de subsidiar os cálculos relativos à matéria em lide, no plano do contencioso judicial e administrativo.

Da análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR

18. A ementa do acórdão do julgamento está vazada nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

19. No recurso extraordinário interposto, a recorrente sustenta que, sendo o faturamento o *“somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a abrangência de outras parcelas que escapam à sua estrutura”*, o que ocorreria se o ICMS fosse incluído na base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, pois aquele tributo não constitui *“patrimônio/riqueza da empresa (princípio da capacidade contributiva), tratando única e exclusivamente de ônus fiscal ao qual está sujeita”*. Com base neste entendimento, pediu o provimento do recurso extraordinário para exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

20. Em Sessão Plenária de 15.3.2017, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pelos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, fixando a seguinte tese: **“O ICMS não compõe**

a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

21. Preliminarmente, mostra-se imperativo transcrever trechos do acórdão em referência, dos votos favoráveis e formadores da tese vencedora da exclusão do ICMS, no sentido demonstrar **a convergência do entendimento que prevaleceu no julgamento quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins**.

22. Do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, colacionam-se alguns trechos que definem e norteiam o entendimento firmado na presente solução de consulta interna:

"5. Roque Antonio Carrazza¹, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

'(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, ‘sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo’, e, assim, não ‘vêm crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS”.

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, **a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:**

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

*I – será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;**”*

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante	_____
Valor saída][100	→ 150	→ 200	→ Consumidor
Alíquota][10%	10%	10%	_____
Destacado][10	15	20	_____
A compensar][0	10	15	_____
A recolher][10	5	5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.** Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³, tem-se:

“A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se

devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal''.

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia

de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento **o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(...)

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** ” (folha 20 a 27 do inteiro teor do acórdão)

23. Em consonância ao voto da Ministra Relatora, extraem-se os seguintes trechos do voto da Ministra Rosa Weber:

“Eu estava aqui a me lembrar do Conselheiro Acácio e vou parodiá-lo dizendo que a solução passa necessariamente pela compreensão que se atribua aos conceitos de receita bruta, receita líquida, ingressos ou ainda faturamento. Com relação a esses conceitos, não existe concordância na doutrina, nem na jurisprudência. Pode-se ver a jurisprudência do STJ calcada, e já desde o ainda Tribunal Federal de Recursos, numa compreensão que veio, muitos anos depois, a ser afastada de uma ótica constitucional por esta Suprema Corte.

Então, louvando a todas as manifestações e tendo que, desta feita, posicionar-me com relação ao tema, já que, quando do julgamento do RE 240.785, invocando a norma regimental – até porque estava a fazer um estudo com relação a processo que dizia sobre o IPI, mas estava querendo melhor refletir sobre a matéria –, eu me eximi de votar. E o resultado foi 7 a 2 no sentido da tese agora reafirmada por Vossa Excelência.

(...)

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, **a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública:

Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.

Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”.

(...)

Acompanho Vossa Excelência, Senhora Presidente, pedindo vênias às compreensões contrárias. ” (folha 78 a 80 do inteiro teor do acórdão)

24. Da lavra do voto do Ministro Luiz Fux são relevantes os seguintes excertos:

“Por outro lado, Senhora Presidente, impressionou-me muitíssimo, no voto de Vossa Excelência, essa última conclusão, porque ela é absolutamente irrefutável e **acaba por aniquilar qualquer possibilidade de se afirmar que o tributo pago compõe o faturamento da empresa**, quando Vossa Excelência diz o seguinte:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário, que é excluído dessa sistemática importa na transferência integral às fazendas públicas estaduais sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Aqui Vossa Excelência, então, encerra a questão ao assentar:

*Se a norma exclui, da base de cálculo - essa é a **ratio legis** - daquelas contribuições sociais, o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade, em determinado momento, da dinâmica das operações.*

(...)

Para fechar o meu raciocínio e firmar meu convencimento – porque não tive oportunidade de fazê-lo no Superior Tribunal de Justiça, que acompanhava a jurisprudência já lá sumulada -, destaco o seguinte trecho da doutrina do caso julgado e erigida pelo nosso Decano, Ministro Celso de Mello.

“Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passe a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertence, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, comporta a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS.

(...)

Todos nós estávamos apreensivos com essa questão. Eu li, reli e tresli, mas, no conforto lógico e jurídico, entendi de firmar essa posição, e a firmaria também se pudesse votar no recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça. **Razão pela qual acompanho o voto de Vossa Excelência em todas as suas razões, como também na tese esposada.** ” (folha 81 a 86 do inteiro teor do acórdão)

25. Da antecipação ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, se extrai:

“Senhora Presidente, começo por louvar o brilhante voto de Vossa Excelência, que nos brinda com uma verdadeira aula de Direito Tributário.

(...)

Naquela assentada (*juízo do RE 240.785*), Senhora Presidente, eu me impressionei muito, sobretudo, com os argumentos do Ministro Marco Aurélio, que foi o primeiro a votar. Sua Excelência disse, então, que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

Não me impressiona, com o devido acatamento, o argumento que foi manejado aqui hoje nesta Sessão de que o contribuinte teria uma disponibilidade momentânea, transitória, do valor a ser repassado pelo Estado, inclusive passível de aplicação no mercado financeiro. **É que essa verba correspondente ao ICM é do Estado, sempre será do Estado e terá que um dia ser devolvida ao Estado; não ingressa jamais, insisto, no patrimônio do contribuinte.**

Portanto, Senhora Presidente, louvando mais uma vez o voto de Vossa Excelência, o cuidado que Vossa Excelência teve em estudar uma matéria intrincada, difícil, **eu acompanho integralmente o seu voto**, dando provimento ao recurso e acolhendo a tese proposta por Vossa Excelência. ” (folha 98 a 101 do inteiro teor do acórdão)

26. Do voto do Ministro Marco Aurélio, destaca-se:

“Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada **para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa**, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.

Acompanho Vossa Excelência, portanto, provendo o recurso, que é do contribuinte. ” (folha 107 do inteiro teor do acórdão)

27. Por último, extraem-se os seguintes trechos do voto erigido pelo Ministro Decano Celso de Mello:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito

Federal), **dele não sendo titular** a empresa, pelo fato, *juridicamente relevante*, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, *por direito próprio*, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, de **02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores *faça-se positivamente*, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

(...)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, **e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer, na matéria, bem analisou** o tema em causa, **concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes** ao ICMS **na base de** cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da

incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES. ” (folha 175 a 194 do inteiro teor do acórdão)

28. Fundamentado em vasta doutrina e referenciando julgamentos do próprio Tribunal, todos os votos vencedores contemplam o indicativo, a definição, de que **o ICMS pago, o ICMS a recolher, é o que não deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, por não ter a natureza de receita, de faturamento.

29. Há que ser registrado que a argumentação jurídica e doutrinária esposada no julgamento, **formadora da tese vencedora**, de que o que não se configura receita e, por conseguinte, não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela, corresponde **à parcela do ICMS a recolher**, ou seja, **a parcela do ICMS a ser paga pelo contribuinte**. Resta demonstrado também nos votos divergentes, que **o cerne da questão analisada e julgada diz respeito a definir se o ICMS a recolher integra ou não a base de cálculo das contribuições**, conforme a seguir demonstrado:

29.1. Voto do Ministro Edson Fachin:

“Observa-se que a controvérsia posta em juízo cinge-se em definir se **o valor recolhido a título de ICMS** consiste em faturamento, ou mesmo receita em contexto mais amplo, do contribuinte, por sua vez base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. ” (folha 32 do inteiro teor do acórdão)

“De outro lado, até em decorrência da ausência de repercussão geral no julgado anterior, noticia-se o julgamento, em 10 de agosto do ano pretérito, do REsp 1.144.469, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes e com acórdão redigido pelo Ministro Mauro Campbell, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou diretriz jurisprudencial diametralmente oposta à fixada no apelo extremo supracitado. Nesse caso, firmou-se a seguinte tese: **“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”** (folha 34 do inteiro teor do acórdão)

29.2. Voto do Ministro Dias Toffoli:

“Ora, **se o ICMS recolhido** pelo contribuinte compõe o valor das operações de vendas que serve de base de cálculo do imposto estadual, com mais razão deve integrar a receita bruta da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS/Cofins. ” (folha 95 do inteiro teor do acórdão)

29.3. Voto do Ministro Gilmar Mendes:

“É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/1996). No entanto, **esta indicação para fins de controle e de aplicação da sistemática da não cumulatividade** não significa que o ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias.

Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que **o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo.** Consequentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela.

Em segundo lugar, frise-se que **o ICMS não funciona como imposto retido.** De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que o integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e, apenas ao término do período de apuração, repassa-o ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos.

Em terceiro lugar, é importante destacar que **nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte será repassado ao Estado,** seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. ” (folha 133 e 134 do inteiro teor do acórdão)

30. Digno de registro que, após proferidos todos os votos no julgamento do RE nº 574.706/PR, o Ministro Dias Toffoli, cujo voto foi discordante da tese vencedora, fez aditivo ao próprio voto, para agregar esclarecimentos ao voto então proferido, no qual ressalta:

“Além do mais, como no julgamento do multicitado RE nº 240.785/MG, para se justificar a natureza de mero “ingresso” do ônus financeiro do ICMS embutido no preço da mercadoria, se deu muita ênfase ao fato de o imposto ser **destacado na nota fiscal**, valho-me, mais uma vez, das lições proferidas pela Ministra **Ellen Gracie** no julgamento do RE nº 582.461/SP:

“(…)

O destaque é determinado ‘para fins de controle’, sendo um dos objetivos justamente facilitar a operacionalização das apropriações de crédito (de ICMS) pelos comerciantes adquirentes, conforme já observava Aliomar Baleeiro em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Forense, 1999, p. 436. ”

(…)

“Cito o Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo da controvérsia (REsp nº 1.144.469), de relatoria do Ministro **Mauro Campbell Marques**, em que também se analisou a finalidade da discriminação na fatura do valor do ICMS devido pelo contribuinte de direito. Extraí-se da ementa do julgado:

“6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago.

Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou ‘tax on tax’).

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde auto lançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.”
(folha 213 a 215 do inteiro teor do acórdão)

31. Se depreende assim, do teor do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido ao rito da repercussão geral previsto no Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 1973, bem como da análise de todos os votos formadores da tese vencedora, a qual definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, corresponde à parcela do **ICMS a ser pago**, isto é, à parcela do **ICMS a recolher** para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

Da aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR

32. De conformidade com a legislação tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, tanto na sua incidência cumulativa quanto na incidência não cumulativa, têm periodicidade mensal de apuração. Igualmente, o fato gerador das referidas contribuições tem natureza periódica, compondo a base de cálculo o somatório das correspondentes operações geradoras de receitas em cada mês.

33. A base de cálculo das referidas contribuições, na legislação vigente, corresponde ao total das receitas auferidas no mês, e não no momento de concretude de cada operação de venda quando da emissão de nota fiscal. Tem-se assim para as contribuições sociais em questão a definição e mensuração de uma base de cálculo única, agregada, periódica, mensal, conforme disposto na legislação de regência:

“Lei Complementar nº 70, de 1991 - Institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Incidência Cumulativa.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre **o faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

“Lei nº 9.715, de 1998 – Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep - Incidência Cumulativa.

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP **será apurada mensalmente:**

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base **no faturamento do mês;**”

“Lei nº 9.718, de 1998 – Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins - Incidência Cumulativa.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.](#)”

“Lei nº 10.637, de 2002 – Institui a Contribuição para o PIS/Pasep - Incidência Não Cumulativa.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

“Lei nº 10.833, de 2003 – Institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Incidência Não Cumulativa.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

(destaques nossos)

34. Sendo a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins determinada com base na receita mensal (na incidência não cumulativa), ou no faturamento mensal (na incidência cumulativa), acertado e harmonizado com a legislação, a doutrina e a estrutura tributária foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de excluir da base de cálculo mensal das referidas contribuições **a parcela do ICMS a recolher**, correspondente a cada período de apuração mensal. Nenhum dos votos proferidos no julgamento conteve citação ou referência expressa de excluir outra expressão ou valor de ICMS, como por exemplo o valor do ICMS destacado em documento fiscal, como já detalhado de forma minuciosa. Inclusive porque o valor do ICMS destacado em nota fiscal de venda não corresponde ao valor do ICMS a ser recolhido.

35. Necessariamente e conforme a legislação do referido imposto, ao término de cada período de apuração mensal, os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de vendas (débitos) terão de ser confrontados com os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de compras (créditos), para ai então se ter a definição do valor do imposto efetivamente apurado e devido no período, valor este que, conforme manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, não sendo receita da pessoa jurídica, não deve compor a base de cálculo das contribuições.

36. Aspecto determinante a consignar vem a ser a inadequação ou improcedência da afirmação de que a exclusão recairia sobre a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais representativas da venda de bens e serviços (transportes e comunicações), além de ter sido rechaçada pelos próprios ministros integrantes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, inclusive pelos juízes que não acompanharam a tese paradigmática em referência, conforme exposto nos itens 29 e 30, tem na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a explicitação de sua impropriedade:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, **constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;**”

(grifos nossos)

37. Impende aqui registrar que esta não é uma questão específica, irrelevante, um simples detalhe semântico e sem reflexo na legislação tributária, mas sim uma questão determinante, já que, na estrutura legal para a apuração do valor do ICMS a recolher mensalmente, não é o valor destacado de ICMS em cada nota fiscal de venda o **quantum** definitivo a ser recolhido, mas sim o valor calculado com base no confronto entre o somatório das notas fiscais de entradas (geradoras de crédito) e das notas fiscais de saídas (geradoras de débitos), ao término de cada período de apuração mensal do ICMS, considerados ainda outros valores a título de ajustes a débito e a crédito, bem como deduções específicas, decorrentes de benefícios e/ou incentivos fiscais eventualmente concedidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal para, só então, se determinar o **quantum** que o sujeito passivo apurou a título de ICMS a recolher no período.

38. Nesse diapasão, resta configurado que é até possível a pessoa jurídica contribuinte de ICMS faturar e destacar valores desse imposto, correspondentes ao preço de cada mercadoria ou serviço discriminados nos diversos documentos fiscais representativos de vendas no período e, ao término do mês, não ter valor algum de ICMS a recolher, em razão de apurar saldo credor do imposto, a transportar para período futuro. Se a legislação objeto do julgamento em tela do Supremo Tribunal Federal se refere a contribuições sociais incidentes

sobre a totalidade da receita do mês, segue-se que a parcela do ICMS pago ou a recolher do período é a que há de ser excluída da base de cálculo das contribuições, vez que, no entendimento firmado pela Suprema Corte, tais valores não devem ser considerados como receita da pessoa jurídica, por não se integrarem ao seu patrimônio.

39. Outro aspecto determinante que foi consignado na tese vencedora, com exemplo numérico constante no próprio voto da Ministra Cármen Lúcia, é o que demonstra que, considerando toda a cadeia de comercialização de determinado bem ou produto, o somatório do valor do ICMS destacado nos documentos fiscais não corresponde, necessariamente, ao valor do ICMS a recolher para o período mensal.

40. O exemplo a seguir é ilustrativo da expressiva diferença entre os totais de ICMS destacados nas notas fiscais representativas de receitas de vendas de toda a cadeia de comercialização de um bem (R\$ 774,00) e o valor representativo do ICMS a Recolher escriturado de toda a cadeia de comercialização (R\$ 224,00), após considerar os créditos sobre aquisições que cada pessoa jurídica tem direito de apropriar, sobre as operações de entradas do mês (R\$ 550,00):

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA JURÍDICA			Total da Cadeia de Comercialização
	INDUSTRIAL	ATACADISTA	VAREJISTA	
Valor das Saídas (NF de vendas)	1.000,00	1.500,00	1.800,00	
Alíquota do ICMS (operações Internas)	18%	18%	18%	
ICMS Destacado nas NFs (débitos s/ vendas)	180,00	270,00	324,00	774,00
ICMS a Compensar (créditos s/ compras)	100,00	180,00	270,00	550,00
ICMS a Recolher	80,00	90,00	54,00	224,00

41. Na situação acima exemplificada, à luz do que foi fundamentado e transcrito nos votos que formaram a tese vencedora no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à parcela do ICMS passível a se excluir da base de cálculo mensal da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, corresponderá, para a pessoa jurídica industrial, atacadista e varejista, o montante de R\$ 80,00, R\$ 90,00 e R\$ 54,00, respectivamente. Ressalta-se aqui a necessidade de conciliar o valor agregado do ICMS a recolher com as diversas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme exposto nos itens a seguir.

42. Para afastar teses ou interpretações diversas da que foi julgada e definida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, é imperativo ressaltar elemento basilar da legislação do ICMS e de sua apuração e escrituração, consoante explicitado no voto da Ministra Relatora e no item 1 da ementa do acórdão, abaixo transcrito. Trata-se aqui de ressaltar a **completa inviabilidade de estabelecer, do valor do ICMS a recolher em cada período mensal, a qual mercadoria, bem ou serviço se refere, na sua individualidade.** Isto porque, tanto na sistemática de apuração do imposto prevista na legislação de regência, como na sua própria escrituração, a apuração do ICMS a Recolher é calculada e definida somando-se todos os débitos e todos os créditos do imposto, sem os vincular, na referida apuração, a qual mercadoria, bem ou serviço se referem. Registre-se assim, mais uma vez, o

acertado entendimento consubstanciado no acórdão, conforme trecho de sua ementa, abaixo transcrito.

“1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.”

Da segregação do ICMS a recolher no período para fins de exclusão nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

43. A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelece tratamentos tributários distintos, de natureza subjetiva (vinculada à pessoa jurídica) ou objetiva (vinculada à natureza do bem ou serviço vendido, vinculada à sua destinação ou à natureza do adquirente), em relação às receitas mensais auferidas por parte das pessoas jurídicas, as quais podem ser tributadas às alíquotas modais (alíquotas básicas do regime cumulativo e não cumulativo), a alíquotas específicas, a alíquota zero ou de forma monofásica, bem como podem ter o tratamento desonerado de isenção, suspensão ou não incidência.

44. No sentido de estruturar e viabilizar a adequada e correta apuração das referidas contribuições, nas suas mais diversas formas de incidência, a Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 10 de fevereiro de 2010, estabeleceu a codificação correspondente a cada regime tributário previsto na legislação das contribuições, definindo os **Códigos de Situação Tributária** (CST) aplicáveis para a Contribuição para o PIS/Pasep (Tabela II) e para a Cofins (Tabela III), a serem considerados tanto na emissão de notas fiscais representativas da venda de bens e serviços, como na escrituração mensal das contribuições, em suas diversas bases de cálculo, conforme a seguir relacionados:

<u>CST</u>	<u>Descrição</u>
01	Operação Tributável com Alíquota Básica
02	Operação Tributável com Alíquota Diferenciada
03	Operação Tributável com Alíquota por Unidade de Medida de Produto
04	Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero
05	Operação Tributável por Substituição Tributária
06	Operação Tributável a Alíquota Zero
07	Operação Isenta da Contribuição
08	Operação sem Incidência da Contribuição (exportação)
09	Operação com Suspensão da Contribuição

45. Ressalte-se que toda pessoa jurídica já faz este tipo de segregação, quando da escrituração de suas operações de vendas e na apuração das contribuições, mensalmente, na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CPRB – **EFD-Contribuições**, no **Sistema Público de Escrituração Digital – Sped**, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Referida codificação já é adotada por cada pessoa jurídica, tanto no momento de emissão de nota fiscal de venda, como na escrituração das vendas do período e na determinação de cada base de cálculo mensal da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

46. Ressalte-se ainda aspecto por demais relevante e determinante, que vem a ser de que a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada, uma base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para cada tratamento tributário definido em lei para cada tipo de receita. A pessoa jurídica não apura e escritura uma única base de cálculo mensal somando as receitas auferidas no mês, mas sim, várias bases de cálculo. Caso a pessoa jurídica, por exemplo, tenha auferido no período receitas tributáveis às alíquotas básicas (CST 01), receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas (CST 02), receitas tributáveis a alíquota zero (CST 06) e receitas com suspensão das contribuições (CST 09), obrigatoriamente a pessoa jurídica irá apurar, compor e escriturar 4 (quatro) bases de cálculo mensais distintas.

47. Neste sentido, caso a pessoa jurídica contribuinte do ICMS venha a auferir receitas no período, representativas de mais de um tipo de situação tributária (CST) de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, como exposto nos itens precedentes, necessária se faz, quando da apuração e escrituração das referidas contribuições em cada período de apuração mensal, a segregação e vinculação do valor total do ICMS a recolher apurado no período, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, entre as diversas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

48. Considerando que, conforme definido na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a tratamentos tributários diversos, devem ser segregados os totais de receitas e bases de cálculo mensais das referidas contribuições, terá a pessoa jurídica, forçosamente, de proceder à correspondente segregação do valor mensal de ICMS a recolher, atribuindo a parcela do ICMS correspondente a cada base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Esta necessidade imperativa de segregar o valor total apurado de ICMS a recolher, proporcionalizando em relação às receitas auferidas (e correspondentes bases de cálculo das contribuições) no mês, já está contemplada nos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

49. Para tanto, caso a pessoa jurídica tenha auferido receitas sujeitas ao ICMS que, de acordo com a legislação das referidas contribuições, se submetam a tratamentos tributários distintos, **deve ser efetuada a necessária decomposição do valor único de ICMS a recolher**, para fins de apropriar a parcela deste correspondente a cada base de cálculo das contribuições, ser efetuada com base na **relação percentual** existente entre **a receita bruta sujeita ao ICMS, submetida a cada um dos tratamentos tributários (CST) de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e a receita bruta total sujeita ao ICMS**, auferidas em cada mês. Do valor consolidado mensal do ICMS a Recolher, segregado em função da receita bruta mensal e atribuído a cada CST da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tem-se o

correspondente valor do ICMS a excluir de cada base de cálculo mensal das referidas contribuições.

50. Neste sentido e em prestígio à clareza e objetividade necessária para a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de a decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida não dispor de forma expressa e diversa o critério de exclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, aplica-se o critério definido nos itens precedentes, conforme ilustram os exemplos a seguir:

Situação 1: A empresa auferiu no período receita bruta mensal de R\$ 100.000,00, sendo 100% correspondente a vendas submetidas à alíquota básica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 01). Considerando que o valor do ICMS a Recolher corresponda a R\$ 10.000,00.

Tem-se então:

- Valor do ICMS a Recolher apurado no período: **R\$ 10.000,00**
- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao CST 01: R\$ 10.000,00

Situação 2: A empresa auferiu no período receita bruta mensal de R\$ 100.000,00, sendo 60% correspondente a vendas submetidas à alíquota básica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 01) e 40% correspondente a vendas submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 06). Considerando que o valor do ICMS a Recolher corresponda a R\$ 10.000,00.

Tem-se então:

- Valor do ICMS a Recolher apurado no período: **R\$ 10.000,00**
- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao **CST 01: R\$ 6.000,00 (base de cálculo tributável de PIS/Pasep e Cofins)**
- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao **CST 06: R\$ 4.000,00 (base de cálculo não tributável de PIS/Pasep e Cofins)**

Situação 3: A empresa auferiu no período receita bruta mensal de R\$ 100.000,00, sendo 50% correspondente a vendas submetidas à alíquota básica da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (CST 01), 30% correspondente a vendas submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 06), e 20% correspondente a vendas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 09). Considerando que o valor do ICMS a Recolher corresponda a R\$ 10.000,00.

Tem-se então:

- Valor do ICMS a Recolher apurado no período: **R\$ 10.000,00**
- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao **CST 01: R\$ 5.000,00 (base de cálculo tributável de PIS/Pasep e Cofins)**
- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao **CST 06: R\$ 3.000,00 (base de cálculo não tributável de PIS/Pasep e Cofins)**

- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao **CST 09: R\$ 2.000,00 (base de cálculo não tributável de PIS/Pasep e Cofins)**

Situação 4: A empresa auferiu no período receita bruta mensal de R\$ 100.000,00, sendo 100% correspondente a vendas submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (CST 06). Considerando que o valor do ICMS a Recolher corresponda a R\$ 10.000,00.

Tem-se então:

- Valor do ICMS a Recolher apurado no período: **R\$ 10.000,00**

- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondente ao CST 06: R\$ 10.000,00 (base de cálculo não tributável de PIS/Pasep e Cofins)

Situação 5: A empresa auferiu no período receita bruta mensal de R\$ 100.000,00, sendo 100% correspondente a vendas submetidas à alíquota básica da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (CST 01). Considerando que a empresa **não apurou ICMS a Recolher** no período, mas sim, **apurou saldo credor de ICMS de R\$ 3.000,00**.

Tem-se então:

- Valor do ICMS a Recolher apurado no período: **R\$ 0,00**

- Valor de Saldo Credor de ICMS no período seguinte: **R\$ 3.000,00**

- Valor do ICMS a excluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins correspondente ao **CST 01: R\$ 0,00**

51. Resta assim demonstrado que, face a pessoa jurídica ter as suas receitas do período classificadas e agrupadas em bases de cálculos distintas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme o Código de Situação Tributária (CST), o valor do ICMS a Recolher a ser excluído destas bases de cálculo, ter-se-á de ser proporcionalizado nas diversas bases de cálculo das contribuições, respeitando a proporcionalidade das receitas do período, conforme exemplos acima, entre outras situações passíveis de ocorrer.

Da comprovação dos valores referentes ao ICMS a ser objeto de exclusão das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

52. O **Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006**, instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais, de registros da apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o **Ato COTEPE/ICMS Nº 09, de 18 de abril de 2008**, vem a estabelecer as especificações técnicas e o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para fins de apuração da escrituração do ICMS e do IPI.

53. Conforme disposição da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI, renomeada para EFD-ICMS/IPI, a pessoa jurídica procede à apuração mensal do ICMS no **Bloco E** –

Apuração do ICMS e do IPI que, especificamente em relação ao ICMS sobre operações próprias, tem a seguinte estrutura de prestação das operações a serem consideradas em cada período mensal no **Registro E110: Apuração do ICMS – Operações Próprias**, conforme leiaute abaixo:

Registro	E110: Apuração do ICMS – Operações próprias
Campo	Descrição
02	Valor total dos débitos por "Saídas e prestações com débito do imposto"
03	Valor total dos ajustes a débito decorrentes documento fiscal
04	Valor total de "Ajustes a débito"
05	Valor total de Ajustes "Estornos de créditos"
06	Valor total dos créditos por "Entradas e aquisições com crédito do imposto"
07	Valor total dos ajustes a crédito decorrentes do documento fiscal
08	Valor total de "Ajustes a crédito"
09	Valor total de Ajustes "Estornos de Débitos"
10	Valor total de "Saldo Credor do Período Anterior"
11	VALOR DO SALDO DEVEDOR APURADO
12	Valor total de "Deduções"
13	VALOR DO ICMS A RECOLHER (Campo 11 - Campo 12)
14	Valor total de "Saldo Credor a transportar para o período seguinte"

54. Cada estabelecimento da pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, apura e escritura a parcela do **ICMS a recolher no período no campo 13 do Registro E110** ou eventual **saldo credor a transportar para o período seguinte no campo 14 do Registro E110**.

55. Todavia, todo o montante do ICMS a recolher no período não está, necessariamente, escriturado no **Registro E110: Apuração do ICMS – Operações Próprias**. Caso a legislação estadual de alguma Unidade da Federação venha a prever ou estabelecer que, em relação a determinadas operações, como as operações alcançadas por algum benefício fiscal, a correspondente apuração e escrituração do ICMS seja efetuada em separado, pode a escrituração fiscal digital da pessoa jurídica também contemplar parcelas de valores do ICMS a Recolher no **Registro 1920: Sub-Apuração do ICMS**. No referido registro de apuração em separado do imposto, o montante do ICMS a Recolher, também passível de exclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, está escriturado em seu Campo 11 (campo "VL_ICMS_RECOLHER_OA").

56. Importante de se ressaltar que a obrigatoriedade de todos os contribuintes do ICMS procederem à escrituração fiscal digital do ICMS, em meio digital (EFD-ICMS/IPI), segue o seguinte cronograma de obrigatoriedade geral, conforme as Unidades da Federação:

- **Fatos geradores a partir de 2012:** Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Tocantins, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina.

- **Fatos geradores a partir de 2014:** Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe.

- **Em relação aos períodos anteriores ao de obrigatoriedade,** a obrigatoriedade recaia sobre listas específicas de estabelecimentos obrigados, definidas por cada Unidade da Federação, conforme Anexos ao Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008.

57. As escriturações fiscais digitais do ICMS transmitidas mediante o Sped, mensalmente, por cada estabelecimento da pessoa jurídica, vêm a ser o documento preferencial a ser utilizado, para fins de análise, validação e valoração do montante do ICMS a recolher a ser considerado na exclusão das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

58. Nada obsta de serem utilizados outros elementos de comprovação do montante do ICMS a recolher, apurados por cada estabelecimento da pessoa jurídica, como as guias de recolhimento do ICMS ou outra documentação especificada por cada Unidade da Federação, que comprove e demonstre estes valores.

Conclusão

59. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a

receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

59.5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação (Direi).

Assinatura digital

JONATHAN JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Assessor do Gabinete da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se na forma do § 6º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 22/10/2018 11:23:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 22/10/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 22/10/2018, OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 22/10/2018, SANDRO DE VARGAS SERPA em 22/10/2018 e JONATHAN JOSE FORMIGA DE OLIVEIRA em 22/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 23/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1018.09348.6PE7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FA4CBD54DE1496E04DF354262668EE5064E15E51CE795600F3163293E097F3AE